

VOTO

Em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 187.894-41/2005, que era a construção de uma quadra poliesportiva coberta no município de Serrano do Maranhão/MA. O valor repassado pela União foi de R\$ 150.000,00, sendo que a prefeitura aportaria contrapartida de R\$ 4.500,00.

2. Após a execução de boa parte do objeto (89,23% em maio de 2008, conforme Relatório da 3ª medição – peça 2, p. 15), houve o abandono das obras. Este abandono foi constatado em relatório emitido em dezembro daquele ano, o qual apontou a falta de evolução física desde a medição anterior (maio) e a consequente deterioração de vários serviços executados.

3. Instado pela interveniente financeira a se manifestar sobre a situação do contrato, o então prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues não se justificou, tampouco adotou providências para retomada das obras. O mesmo ocorreu com o prefeito sucessor, Sr. Vagno Pereira, que assumiu o cargo em 7/4/2009 em decorrência da perda de mandato do primeiro. Diante dos fatos, a Caixa instaurou a presente TCE e responsabilizou os dois gestores pela integralidade dos recursos repassados acrescidos de juros.

4. Chegados os autos a este Tribunal, após diligências saneadoras, a Secex/MA constatou que embora a vigência do contrato tenha sido estendida ao longo da gestão de outros prefeitos (alguns interinos, conforme tabela anexada ao Relatório precedente), todos os recursos foram aplicados durante a gestão do Sr. Leocádio. Além disso: (1) a obra foi paralisada em maio/2008, quase um ano antes da perda de seu mandato, ocorrida em abril/2009; (2) em junho/2008 este ex-prefeito solicitou prorrogação de vigência do termo e foi atendido, entretanto as obras não foram retomadas; e (3) ainda durante a gestão do Sr. Leocádio foram realizadas outras duas prorrogações de vigência, desta vez ex-officio pela Caixa, em função das tratativas de instauração de TCE (peça 1, p. 59-61), sem que houvesse qualquer manifestação do gestor a respeito.

5. Em consonância com a análise da unidade técnica, entendo que ficou comprovada a má utilização dos recursos aplicados e, também, que o Sr. Leocádio é o único gestor responsável pelo dano causado.

6. Quanto ao dano, a falta de funcionalidade da parcela de obra executada ficou demonstrada desde a emissão do 4º relatório de vistoria emitido pela Caixa, em dezembro/2008. No relatório (peça 2, p. 22-23), registra-se a deterioração de serviços executados (cobertura, piso) e a falta de serviços e equipamentos (instalações elétricas, equipamentos esportivos), fatos que impossibilitam a utilização adequada do bem, ratificando o não cumprimento dos objetivos do plano de trabalho e a ocorrência de dano ao erário federal no valor total dos recursos aplicados, descontada a contrapartida do município (peça 2, p. 38).

7. Sobre a responsabilidade, embora a vigência do contrato tenha alcançado a gestão de outros prefeitos, entendo que estes sucessores, além de não terem aplicado qualquer recurso proveniente do ajuste, não concorreram para a falta de proveito da parcela executada, tampouco podem ser cobrados de prestar contas dos recursos repassados.

8. Quando o primeiro prefeito sucessor, Sr. Vagno Pereira, assumiu o cargo, a obra encontrava-se paralisada há quase um ano, com serviços deteriorados, sendo que já havia notificações da Caixa (ainda no mandato do seu antecessor) no sentido de instaurar o processo de tomada de contas especial. Além disso, em que pese a sua obrigação de dar continuidade aos compromissos assumidos pelo gestor anterior, não há comprovação de que ele tenha sido devidamente notificado dos procedimentos em trâmite na Caixa, uma vez que a primeira notificação encaminhada após sua assunção no cargo, emitida em agosto/2009, restou infrutífera, e a segunda foi encaminhada em agosto/2010, quando o Sr. Vagno não era mais o prefeito (peça 1, p. 2-12 e peça 21, p. 3).

9. Quanto aos demais sucessores, dada a alternância na gestão municipal durante o ano de 2010 (responderam pela prefeitura presidentes e vice-presidentes da Câmara Municipal), não é razoável exigir que estes tivessem prestado contas dos recursos repassados. Em 2011, quando assumiu o cargo o Sr. Uaunis Rocha Rodrigues, o contrato já se encontrava sob o crivo da presente tomada de contas especial, não cabendo a este gestor qualquer providência a respeito.

10. Conforme constatado na etapa instrutiva, não há nos autos indícios de que a construtora tenha dado causa à paralisação da obra, ou que tenha executado serviços com qualidade insuficiente. Deste modo, não vejo sua solidariedade ao débito imputado ao gestor.

11. Ante o exposto, Voto para que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator